



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Josivaldo Rodrigues de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem apenas parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00912/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA/PB, SR. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela não aplicação de qualquer penalidade, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) Por maioria, *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Srs. Antônio Maroja Guedes Filho e Paulo Dalia Teixeira, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de julho de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 256/268, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 454/2009, estimando a receita em R\$ 10.499.970,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 462, 465, 466 e 471/2010 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais na soma de R\$ 32.100,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nas quantias de R\$ 3.810.665,03 e R\$ 19.100,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 11.271.920,33; e) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 11.472.347,72; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.576.642,81; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.828.837,56; h) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.417.953,78 e a quantia recebida, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.641.546,36; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.544.823,40; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.815.370,33.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 507.646,70, sendo R\$ 503.324,65 quitados no exercício; e b) os subsídios pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 114.000,00 e R\$ 57.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 421/2008, quais sejam, R\$ 10.000,00 para o Alcaide e R\$ 5.000,00 para o vice.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.948.084,17, representando 73,75% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.994.013,25 ou 26,43% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.286.858,17 ou 17,06% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.530.247,61 ou 51,13% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.201.178,61 ou 48,09% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal devidamente publicados; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com a comprovação de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não apresentação dos demonstrativos contábeis consolidados, em descumprimento ao art. 12, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) déficit na execução orçamentária equivalente a 1,78% da receita orçamentária arrecadada; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 467.457,83; d) carência de registro de processos licitatórios homologados em 17 e 30 de março de 2010 no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e) inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo conforme preceitua a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; f) ausência de esclarecimentos acerca do registro no SAGRES de DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA - CONSIGNAÇÕES OUTRAS no valor de R\$ 1.388.489,30; e g) não pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 42.921,75.

Processadas as devidas intimações, fls. 269/271, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 273, deferido pelo relator, fl. 277, apresentou contestação, fls. 278/846, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a não consolidação dos demonstrativos decorreu de inúmeras falhas no sistema informatizado de contabilidade utilizado; b) é possível detectar no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO que as receitas arrecadadas em 2010 foram suficientes para garantir o pagamento das despesas empenhadas no período, sem afetar o equilíbrio das contas exigido pela LRF; c) foram acostados procedimentos licitatórios referentes a algumas das despesas questionadas e as demais foram realizadas ao longo do exercício, à medida que surgia a necessidade, cujos valores, se divididos pelos meses do ano, ficaram abaixo do limite mínimo para licitar; d) a falta de registro no SAGRES de procedimentos licitatórios homologados ocorreu por uma falha formal do setor responsável que em nada compromete a avaliação positiva das contas em tela; e) foram tomadas as providências necessárias para a regularização do controle mensal dos gastos com veículos, através de memorando enviado ao chefe do setor de transporte da Comuna, a fim de dar cumprimento integral à resolução do Tribunal; f) a despesa extraorçamentária questionada corresponde a transferências ao fundo de saúde e ao recolhimento de consignações com sindicatos, empréstimos, pensão alimentícia, plano de saúde, adiantamento de salários, pagamento de PASEP, concorde documentação em anexo; e g) o saldo de contribuições patronais a recolher ao INSS corresponde a apenas 5,71% dos encargos devidos e a Urbe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

ainda arcou com o pagamento de parcelas de dívidas de exercícios anteriores no montante de R\$ 124.272,80, o que demonstra o compromisso e a responsabilidade do gestor com a coisa pública.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 851/857, onde consideraram elidida a eiva concernente ao registro no SAGRES de DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA – CONSIGNAÇÕES OUTRAS no valor de R\$ 1.388.489,30. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 467.457,83 para R\$ 80.075,90. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 859/864, opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010; b) atendimento integral aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para a adoção das medidas cabíveis; e e) envio de recomendações ao Alcaide no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 28 de novembro de 2012, fl. 865, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar que os demonstrativos encaminhados ao Tribunal não contemplam os dados consolidados, conforme evidenciado pelos peritos da Corte, fl. 256, o que dificultou os trabalhos de fiscalização. Ressalte-se que a obrigatoriedade e a relação das peças técnica que devem ser remetidas de forma consolidada estão descritas no art. 12, inciso II, alíneas "a" a "i", da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, *in verbis*:

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

II – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

- a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei n.º 4.320/64);
- b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei n.º 4.320/64), contendo nota explicativa que esclareça a natureza dos componentes dos grupos de receita e despesa extraorçamentárias;
- c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei n.º 4.320/64), acompanhado de nota explicativa que esclareça a composição das contas de cada grupo e subgrupo desse demonstrativo;
- d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei n.º 4.320/64), contendo nota explicativa que evidencie os elementos componentes dos grupos de mutações patrimoniais e independentes da execução orçamentária;
- e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64);
- f) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64);
- g) Demonstrativo da dívida fluante (Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64);
- h) Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;
- i) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES. (destaques ausentes no texto de origem)

Em seguida, os técnicos do Tribunal constataram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e apontaram um déficit de R\$ 200.427,39, que representa 1,78% da receita orçamentária arrecadada, R\$ 11.271.920,33, fl. 258. Essa situação deficitária observada caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os técnicos deste Sinédrio de Contas mantiveram, após a análise da defesa, dispêndios não licitados no montante de R\$ 80.075,90, fls. 852/854, que revelam, ainda, alguns aspectos que precisam ser comentados. Dentre esses gastos, encontra-se despesa com serviços de consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos relacionados a convênios em favor da EMPRESA PARAIBANA DE CONSULTORIA LTDA. na quantia de R\$ 10.050,00. Não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, esses serviços especializados podem ser enquadrados em hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante prevê o art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, ambos da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbo ad verbum*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (*omissis*)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (nossos grifos)

Entrementes, concorde depreende-se dos documentos encartados aos autos, fls. 371/846, o administrador da Comuna de Juripiranga/PB não apresentou o respectivo procedimento de inexigibilidade devidamente formalizado, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos I a IV, da citada norma, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Já para os dispêndios com serviços advocatícios em favor do DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES na importância de R\$ 11.400,00, que também compõem o montante remanescente das despesas não licitadas (R\$ 80.075,90), o interessado apresentou a Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2010, fls. 370/428, que não foi aceita pelos inspetores da unidade de instrução, pois os gastos questionados tinham sido realizados antes da ratificação do procedimento em 26 de agosto de 2010.

De todo modo, em que pese o posicionamento da unidade técnica e as várias decisões deste Colegiado de Contas, que admitem a utilização de procedimento de inexigibilidade para a referida contratação, guardo reservas em relação a essa possibilidade por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese. *In casu*, o gestor, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissional da área jurídica.

Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça e inciso II, da Carta Constitucional, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas perfazem, na realidade, um total de R\$ 58.625,90 (R\$ 80.075,90 – R\$ 10.050,00 – R\$ 11.400,00). Por conseguinte, com as devidas ponderações, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, senão vejamos:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Outra observação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas diz respeito à ausência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES de 02 (dois) procedimentos licitatórios homologados em 17 e 30 de março de 2010, fls. 258/259. Apesar da solicitação feita pela Comuna a esta Corte (Documento TC n.º 05873/10), os Procedimentos n.ºs 013 e 016/2010, para aquisição de refeições e de 01 (um) veículo, respectivamente, não foram inseridos nos dados do sistema. A lacuna poderia ter comprometido a avaliação dos inspetores do Tribunal, razão pela qual o setor responsável da Urbe deve ser alertado para não reincidir em falhas dessa natureza.

No campo dos desconroles administrativos, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a precariedade dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Juripiranga/PB, fl. 264, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbo ad verbum*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifos nossos)

Nesse caso, fica patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os controles necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e fiscalização dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juripiranga/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, concorde cálculo dos analistas desta Corte, fl. 266, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 3.415.020,02, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.320.628,34) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 94.391,68).

Consoante registros do SAGRES, foram pagas obrigações patronais da competência de 2010 no montante de R\$ 708.382,65, ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 751.304,40, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Na realidade, descontados os gastos com salários família e maternidade do período, R\$ 34.194,37, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 8.727,38, que merece as devidas ponderações. Importante frisar, também, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Todavia, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juripiranga/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em que pese o fato das supracitadas eivas não interferirem diretamente nas contas de governo, comprometendo, todavia, parcialmente, as contas de gestão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04180/11

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho.
- 3) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual e o futuro Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Srs. Antônio Maroja Guedes Filho e Paulo Dalia Teixeira, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO